

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.650 - MT (2010/0131512-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ELISEU LUCAS MONTEIRO
ADVOGADO : CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ -
DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CADASTRO DE RESERVA - NOMEAÇÃO QUE CONSTITUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. (fl. 198)

Em suas razões, a parte recorrente informa que impetrou o Mandado de Segurança contra sua não-nomeação no cargo de professor de língua portuguesa no Município de Rosário Oeste/MT. Sustenta que foi classificado em terceiro lugar para o cargo de Técnico Administrativo Educacional, tendo conquistado o direito de ocupar a vaga no Município de Araputanga/MT, pois houve abertura de vagas na localidade. Menciona que há pessoas contratadas em caráter temporário, inclusive na vaga para a qual deveria ser nomeado. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a sua imediata nomeação para o cargo em que foi aprovado e o provimento do recurso (fls. 214-221).

Contra-razões às fls. 233-244.

O Ministério Público opinou pelo provimento do apelo (fls. 262-268).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2010.

O apelo não merece prosperar.

Assim como consignado pelo Tribunal de origem:

A aprovação e a classificação são figuras distintas. A primeira é conferida aos que obtiveram o grau mínimo. Entrementes, estes não se podem dizer classificados, vez que se encontram na dependência da existência de vagas, que é na realidade, um fator circunstancial e decisivo.

Assim, tanto aos aprovados classificados quanto aos aprovados

Superior Tribunal de Justiça

não classificados, reconhece-se direito subjetivo tão-somente à estrita observância da ordem classificatória para que se proceda à nomeação, posto que a este direito, corresponde o dever jurídico da Administração Pública em respeitar o Princípio Constitucional da Impessoalidade e Moralidade, esculpidas no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Neste particular, vê-se que a simples aprovação em concurso público não gera direito absoluto à nomeação, configura-se, na verdade, mera expectativa de direito

porquanto à investidura no cargo concorrido. E ainda, nesse mesmo diapasão, tem-se que vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com a preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo, todavia, a conveniência e a oportunidade do provimento ficam à inteira discricção do Poder Público.

(...) Portanto, o impetrante seria mantido em cadastro de reserva durante o prazo de validade do concurso, sendo que poderia ser convocado para contratação em razão da disponibilidade de futuras vagas, consoante conveniência da Administração, fato que não ocorreu.

Ora, se o candidato, apesar de aprovado no concurso, não foi classificado dentro do número de vagas originariamente previstas no edital de abertura do concurso, onde sequer havia vagas para o Município de Araputanga, não há que se falar em convocação e nomeação para provimento, o que fulmina a pretensão do impetrante, revelando a inexistência de direito líquido e certo.

Por outro lado, a documentação acostada aos autos demonstra que o concurso dirigiu-se ao provimento de vagas e de cadastro de reserva em diversos municípios do Estado de Mato Grosso. Para o cargo de técnico administrativo educacional não houve vaga disponibilizada no Município de Araputanga/MT, conforme se infere da leitura do edital de abertura do certame (fl. 28).

Ora, se não houve previsão de vaga para o Município escolhido, pode-se considerá-lo somente em cadastro de reserva, o que apenas lhe confere expectativa de direito à pretendida nomeação, mormente pelo fato de ter obtido a terceira classificação, o que lhe retira interesse jurídico para questionar a contratação temporária de duas vagas, conforme atesta o Estado recorrido (fl. 115), ao contrário do informado pela unidade educacional da localidade à fl. 95.

Com efeito, a jurisprudência do STJ reconhece a existência de direito subjetivo à nomeação quando o candidato for aprovado dentro do número de vagas oferecidas, o que não se constata na hipótese. A propósito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM EM RELAÇÃO A UMA DAS IMPETRANTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO. CLASSIFICAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. DESISTÊNCIA DO CONCURSO APÓS EXPIRAR A VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) Classificação além do número de vagas originalmente previstas no edital

Superior Tribunal de Justiça

impede a concessão da ordem (...).

(RMS 23.673/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 03/08/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) Candidato aprovado em concurso público não tem direito subjetivo, em regra, à nomeação se aprovado além do número de vagas previsto no edital do certame. Há, nessa hipótese, mera expectativa de direito, inexistindo violação a direito líquido e certo em decorrência da abertura de novo certame após expirado o prazo de validade do anterior (...).

(AgRg no RMS 27.850/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

In casu, inexistente direito líquido e certo, porquanto não está comprovada documentalmente a existência de uma terceira vaga no local almejado pelo recorrente, sendo inviável a dilação probatória na via mandamental.

Ainda que assim não fosse, há evidente deficiência na formação do litisconsórcio ativo, por ausência de citação dos primeiros dois candidatos classificados para o Município em tela – a saber, Marcelo da Cruz Leite e Helina Soares de Souza (fl. 62) – detentores do interesse jurídico direto sobre as duas vagas criadas e preenchidas precariamente. Aplicável o comando do art. 10, § 2º, da Lei 12.016/09, segundo o qual o "*ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial*".

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator